



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10909.001833/2004-50
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-002.822 – 1ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2017
Matéria Decadência.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ILSON ROBERTO SCHMITZ – ME

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

DECADÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE N. 8.

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

DECADÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO COLEGIADO DE ORIGEM.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como para evitar supressão de instância, necessário o retorno dos autos ao Colegiado de origem para a verificação dos pressupostos fáticos que, conforme normas vinculantes enunciadas inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, conduzem à aplicação do art. 150 ou 173 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida, com retorno dos autos ao colegiado de origem para proferir novo julgamento apenas em relação à decadência, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa e José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), que entenderam ser aplicável a teoria da causa madura.

(assinatura digital)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(assinatura digital)
Luís Flávio Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, Andre Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Jose Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado em substituição à ausência da conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra, Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Conselheiro Luís Flávio Neto, Relator.

Trata-se de recurso especial interposto pela **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** (doravante “**PFN**” ou “**Recorrente**”) sob o fundamento de contrariedade à lei (art. 5º, I, do então RICSRF), em que é parte **ILSON ROBERTO SCHMITZ – ME** (doravante “**contribuinte**” ou “**recorrida**”), contra a decisão não unânime do acórdão nº **108-08.940** (doravante **acórdão a quo** ou **acórdão recorrido**), proferido pela 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (doravante “**Câmara a quo**”), o qual acolheu a preliminar de decadência quanto ao 1º e 2º trimestres de 1999,

O caso envolve auto de infração do qual o contribuinte foi cientificado em **26.07.2004 (e-fls. 391 e seg.)** para a exigência de Contribuinte Social sobre o Lucro Líquido (“**CSLL**”) decorrente da diferença entre o valor escriturado e o declarado pelo contribuinte no período de apuração compreendido entre 01/01/1999 a 30/06/2002, bem como multa de 75% e juros de mora.

Após a sua impugnação administrativa ter sido julgada improcedente pela DRJ (**e-fls. 441 e seg.**), o contribuinte interpôs recurso voluntário (**e-fls. 455 e seg.**), em face do qual foi proferida a decisão ora recorrida, que restou assim ementada (**e-fls. 470 e seg.**):

PAF — CERCEAMENTO DE DEFESA — Não há que se falar em cerceamento de defesa quando é possibilitado ao contribuinte pleno acesso à documentação que instruiu o procedimento de fiscalização, inclusive com a possibilidade de extração de cópias.

DECADÊNCIA - CSLL — Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, de acordo com o disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

DADOS DA CPMF INICIO DO PROCEDIMENTO FISCAL – O lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, incabível a decretação de nulidade do lançamento, por vício de origem, pela utilização de dados da CPMF para dar início ao procedimento de fiscalização. E mais, ainda que a fiscalização tenha iniciado por incompatibilidade entre a receita declarada e a receita movimentada, o lançamento se baseou única e exclusivamente na documentação apresentada pelo próprio contribuinte, não havendo que se falar em ilegalidade no procedimento de fiscalização.

LANÇAMENTO LASTREADO EM DOCUMENTOS
COMPROBATÓRIOS DA EFETIVA RECEITA TRIBUTADA - Não há que se falar em lançamento baseado em meros indícios, quando a autoridade fiscal faz prova dos elementos que deram margem à tributação, mormente quando se trata de documentação fornecida pelo próprio contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO — Correta a aplicação de multa de ofício à razão de 75%, nas situações previstas no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

JUROS DE MORA — O não pagamento de débitos para com a União, decorrente de tributos e contribuições, sujeita a empresa à incidência de juros de mora, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic.

Preliminar de cerceamento de defesa Rejeitada.

Preliminar de decadência suscitada acolhida.

Recurso negado.

Na parte que interessa ao presente recurso especial, compreendeu a decisão recorrida que a contagem do prazo decadencial para a lançamento da CSLL não seria regido pelo art. 45 da Lei Ordinária n. 8.212/91, mas sim pelo art. 150 do CTN.

A PFN interpôs recurso especial, no qual requer seja declarado nulo o acórdão recorrido ou, alternativamente, seja reconhecida a ausência de decadência no caso (**e-fls. 486 e seg.**). O referido recurso foi integralmente admitido por despacho (**e-fls. 499 e seg.**). Em suas razões recursais, em apertada síntese, suscita a recorrente:

- O art. 45, I, da Lei nº 8.212/91 teria instituído o prazo decadencial da CSLL como sendo de 10 anos, contados a partir “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído”;
- Não competiria ao CARF julgar dispositivos legais inconstitucionais, devendo o recurso ser provido para anular o acórdão *a quo* nesta parte ou, ainda, julgar válida a adoção do prazo previsto no art. 45, I, da Lei nº 8.212/91;
- O art. 150, § 4º, do CTN conteria a possibilidade de lei ordinária fixar prazo de homologação diverso.
- O CTN trataria de normas gerais, não havendo vedação pela Constituição de regulações específicas sobre a mesma matéria.

O contribuinte foi intimado (**e-fls. 501**), mas não interpôs recurso especial e nem apresentou contrarrazões ao recurso especial da PFN (**e-fls. 502**).

Conclui-se, com isso, o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Flávio Neto, Relator.

Trata-se de recurso especial interposto sob o fundamento de contrariedade à lei, razão pela qual não cabe verificar a existência de divergência de interpretação entre Turmas deste Tribunal. Ademais, o despacho de admissibilidade bem analisou os requisitos para o conhecimento do recurso, razão pela qual compreendo não merecer reparos

Adentrando ao mérito, verifica-se que, quando da prolação da decisão recorrida (2006), ainda não havia sido editada nem a Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal (2008) e nem o acórdão do Recurso Repetitivo n. 973.733 (2010), do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, inserida no contexto histórico anterior às referidas decisões hoje vinculantes, a Turma *a quo* adotou o entendimento, bastante difundido à época, de que tributos sujeitos a lançamento por homologação, ausente o dolo para a evasão, deveriam necessariamente ser regidos pelo art. 150 do CTN.

Após a prolação da decisão recorrida, o Supremo Tribunal Federal enunciou a **Súmula Vinculante n. 8**, nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.”

Portanto, deve ser aplicado o prazo decadencial estabelecido pelo CTN e não aquele previsto o art. 45, inciso I, da Lei n. 8.212/91. Trata-se de matéria reservada à lei complementar, com a inconstitucionalidade do referido dispositivo de lei ordinária já declarada pelo STF (Súmula Vinculante n. 8).

Contudo, compreendeu o Colegiado desta i. CSRF que, com a aplicação da Súmula Vinculante ao caso, é preciso também verificar os pressupostos fáticos para aplicação do Recurso Repetitivo do STJ n. 973733 ou outras normas vinculantes aplicáveis.

Com o objetivo de evitar supressão de instância e garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, então, faz-se a necessário o retorno dos autos à Turma *a quo*, a fim de que seja proferido novo julgamento apenas em relação à decadência.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso especial, para anular a decisão recorrida, com retorno dos autos ao colegiado de origem para proferir novo julgamento apenas em relação à decadência.

(assinatura digital)

Luís Flávio Neto